

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO nº: 0001/2022- IDURB.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 001/2022.
CONTRATO: nº 20221801.

OBJETO:

DO RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao contrato nº **20221801**, decorrentes do Procedimento Licitatório Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2022, encaminhado pela comissão de Licitação a este setor de Controle Interno, tendo por objeto a **Contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA.** Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93 suas alterações, a lei pátria, Lei 10.520/2002, Decreto Municipal 691 de 2013, e demais instrumentos legais correlatos, baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Autuação; Solicitação de Despesa; Mapa de Preços; Termo de Referência; autorização; Justificativa de Contratação; Parecer Técnico; Informação de Dotações Orçamentárias; Parecer Técnico, Justificativa da Escolha da Empresa; Carta Proposta de Prestação de Serviços; Documentos da Empresa Escolhida; Documentos Profissionais dos Prestadores de Serviços; Certidões Negativas Tempestivas; Atestados De Capacidade Técnica da Empresa, Autorização Da Contratação, Minuta Do Contrato, e Parecer Jurídico; Parecer deste Controle Interno, Extrato de Contrato; Nota de Empenho; Ratificação; Contrato nº **20221801** devidamente firmado pelas partes; Designação de Fiscal de Contrato e Certidão de Afixação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento.

Quanto à modalidade, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, determina:

"Art. 25. É Inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Analisou-se o **Processo de Inexigibilidade de Licitação N°001/2022** e o **CONTRATO nº: 20221801** dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que o Gestor observou as regras e procedimentos a que ao procedimento são impostas. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entende-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Neste cenário, o contrato nº: **20221801** se justifica através da solicitação e autorização para a contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA, conforme quantidades constantes no anexo do edital.

O **CONTRATO Nº 20221801** realizado entre o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás/ PA – IDURB e a empresa **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.756.037/0001-14**, terá vigência de **21/01/2022 à 31/12/2022** e foi realizado no valor global de, **R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)** para a contratação dos itens descritos na Cláusula Primeira do Contrato nº**20221801**. Há na **Subcláusula Única da Cláusula Sexta do Contrato nº20221801**, a declaração de adequação orçamentária que correrão as despesas: **18-Órgão Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, 18.19 - Inst. de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, 15 122 1315 2. 189 Manter o Instituto de Desenvolvimento Urbano da Canaã dos Carajás, 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$300.000,00.**

CONCLUSÃO

À vista disso essa controladoria conclui que o referido contrato se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Ante o exposto, uma vez que fora analisado todo o processo e confirmado neste Parecer, como também resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento encontra-se apto para a produção de seus regulares efeitos.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE

Analista de Controle Interno

Port.: 038 /2020-GP